



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

**IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.**

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento jurídico da Associação Ciclo de Legitimação e Assessoria ao Saneamento Sustentável e Água – Class - A, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Ciclo de Legitimação e Assessoria ao Saneamento Sustentável e Água – Class - A

Ministério da Justiça, em Maputo, 24 de Fevereiro de 2011. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

### Direcção Nacional dos Registos e Notariado

#### DESPACHO

No termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Albertina Benjamim Ferreira para mudança do nome da sua filha menor Jinia Alberto David Guatara para passar a chamar-se Wini Alberto David Guatara.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 24 de Novembro de 2009. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### MGM – Mármore, Granitos e Madeiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Março do ano dois mil e onze, lavrada a folhas cento e trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço cinquenta do Cartório Notarial de Nampula a cargo do notário, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre: Manuel José Figueira Carrasco e Luís Manuel Dias da Silva, nos termos constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO Denominação e sede

A sociedade adopta o nome MGM - Mármore, Granitos e Madeiras, Limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo por

deliberação da administração transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando a administração assim decidir.

#### ARTIGO SEGUNDO Duração

A sociedade tem o seu início na data da celebração da escritura pública e a sua duração será por tempo indeterminado;

#### ARTIGO TERCEIRO Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Processamento, comercialização com importação e exportação de mármore, granitos e madeiras;
- A produção, comercialização de inertes para a construção civil;

- Todas as actividades relacionadas ou não com o objecto social, desde que sejam legais e a sociedade as aprove.

#### ARTIGO QUARTO

#### Participação noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades, independentemente do objecto social destas, participar em consórcios ou agrupamentos de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

#### ARTIGO QUINTO Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma

de duas quotas iguais de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Manuel José Figueira Carrasco e Luís Manuel Dias da Silva respectivamente.

Dois) Não havéná prestação suplementar de capital, mas os sócios podem fazer suprimentos de que a sociedade necessitar, mediante as suas necessidades de tesouraria.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Alteração do pacto social ou transformação da sociedade**

A alteração do pacto social ou transformação da sociedade, segue as normas exigidas pela lei comercial, vigente em Moçambique.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial da quota**

Em caso de falência ou insolvência de um dos sócios, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial da quota, poderá a sociedade amortizar, ou liquidar desde que os restantes sócios assim o entendam conveniente.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Administração e representação da sociedade**

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos sócios, que desde já são nomeados administradores.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada em todos os seus documentos de natureza administrativa, comercial, fiscal, laboral, em bancos, ou para representação forense e necessária a assinatura dos dois administradores

Três) Os administradores não podem praticar actos contrários a lei, aos princípios do direito e/ou ao objecto social.

Quatro) Os administradores podem substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes especiais de administração, entre sócios ou a um terceiro. O mandato, procuração ou contrato conferidos ao administrador não sócio, podem ser revogado ou rescindido, quando os actos forem contrário ao objecto social.

Cinco) Na ausência prolongada de um dos sócios, bastará uma procuração assinada e reconhecida no notário, conferindo temporariamente poderes de representação um ou a mais sócios activos e presentes.

Seis) Os administradores terão a remuneração que for fixada pela assembleia geral da sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### **Morte ou incapacidade a cidade do Sócio**

Em caso de morte ou interdição do sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, tem a facultade de ocupar a posição do mesmo desde que manifestem esse interesse.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Lucros**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto esta se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelos sócios.

Tres) O fecho do ano fiscal, determina que os sócios façam antecipadamente o apuramento dos lucros através de processo de contas anual e entregue as finanças com as respectivas guias de pagamento de imposto devido ao Estado.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Dissolução da sociedade**

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei vigente e aplicável na República de Moçambique.

#### ARTIGO DECIMO SEGUNDO

##### **Disposições gerais**

Um) O ano económico e fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, sete de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*

## **Niras, Moçambique Limitada**

#### RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e vinte e um do livro de notas para escrituras diversas número setessentos e oitenta barra D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre a sociedade Niras Oy e Niras Gruppen A/S sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO QUARTO

##### **(Objecto)**

Um) A sociedade tem como objecto social principal a representação comercial, agenciamento e prestação de serviços de consultoria.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e onze.  
— A Notária, *Ilegível*.

## **Bridge Commodities, Comercial - Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos setenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi constituída por Marwan Meroue, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Bridge Commodities, Comercial Sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **Denominação e espécie**

A Bridge Commodities, Comercial Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede principal na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade tem sua sede operacional em Maputo.

Três) O administrador único poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização a grosso e retalho de:

- Cimento e seus derivados;
- Material e equipamento de construção;
- Material e equipamento informático;

- d) Material e equipamento eléctrico e electrónico;
- e) Cereais e outros produtos alimentares;
- f) Prestação de serviços de logística de transportes, construção civil e agrícola;
- g) Subcontratação de serviços de transportes, construção civil e agrícola;
- h) Importação e exportação;
- i) Outras actividades subsidiárias afins;

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais e corresponde à soma de uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único sócio Marwan Meroue.

#### ARTIGO QUINTO

##### Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis ao sócio único desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) O sócio único poderá fazer suprimentos à sociedade para titular empréstimos em dinheiro a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

#### ARTIGO SEXTO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer por si quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade terá sempre direito de preferência.

Dois) Se o sócio único pretender ceder a sua quota a terceiro estranho à sociedade, notificará por escrito a sociedade, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. A sociedade dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio único para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que a sociedade não exerce direito de preferência, podendo então o sócio único cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio único deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade do direito de preferência exercido.

Quarto) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência do sócio único.
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio único, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade.
- f) Caso o sócio único exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente a:

- a) Ao respectivo valor nominal;
- b) No remanescente no caso do número três do presente artigo;
- c) O valor será o apurado com base no último Balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido Balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

#### ARTIGO OITAVO

##### Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo sócio único ou por qualquer gerente, devendo estes últimos o fazerem mediante carta registada ou correio electrónico com aviso de recepção dirigido ao sócio único com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se for de iniciativa do sócio único, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) O sócio único poderá fazer-se representar nas Assembleias-gerais por estranho à sociedade mediante procuração com poderes especiais o documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

#### ARTIGO NONO

##### Competências

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Quórum, representação e deliberações

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria absoluta (cem por cento) dos votos presentes ou representados.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Administração da sociedade

Um) O sócio único exercerá a administração e gestão da sociedade na qualidade de Administrador Único;

Dois) O sócio único poderá designar seu substituto ou gerentes para o auxiliar na gestão da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela única assinatura do Administrador Único;

b) Pela única assinatura de um gerente devidamente autorizado pelo administrador único.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, será pago ao sócio único.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Dissolução e Liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação do sócio único.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Administrador único

Um) Até à reunião da primeira assembleia geral, desempenhará as funções de administrador único o senhor Marwan Meroue.

Dois) A primeira assembleia geral deverá ser convocada pelo administrador único para se reunir no prazo de seis meses, contados a partir da data de constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

## AD2M – AD Mobile Media, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de entidades Legais sob NUEL 100210711 uma sociedade denominada AD2M – AD Mobile Media, Limitada.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação AD2M – AD Mobile Media, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e sua duração é por período indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública de constituição.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Desenvolver actividade publicitária em media *outdoor* e *indoor*, media móvel, *bluetooth*, *optical technologies*, novos media e mobiliário urbano;
- Central de compra e exploração de meios em publicidade;
- Prestação de serviços, comissões, representações, consignações, intermediação comercial e agenciamento;
- A importação, exportação, comercialização a grosso e a retalho de bens, produtos e mercadorias relacionadas com a actividade e exploração de meios e produção, em todos os materiais, bem como dos factores necessários à produção dos mesmos.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que devidamente autorizadas pela assembleia geral e para que se obtenham as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de trezentos mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, representativas de cinquenta por cento do capital social por cada e pertencente aos sócios, sócio Bernardo Eduardo Dramos e Francisco José Henriques de Almeida Rocha.

Dois) O capital social poderá ser elevado ou reduzido uma ou mais vezes mediante a deliberação dos sócios em assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

##### Operação das quotas

Um) A transmissão ou divisão, de quotas, a qualquer título, seja para sócios seja para não sócios fica pendente do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por falecimento ou impedimentos do qualquer sócio, os herdeiros e representantes legais do falecido, ou impedido tomarão, o lugar deste devendo nomear entre si quem a todos represente na sociedade.

Três) Fica absolutamente vedado aos sócios construir as suas quotas em garantias ou caução de qualquer obrigação, própria ou alheia, salvo expresso consentimento da sociedade.

#### ARTIGO SEXTO

##### Amortização de quotas

A sociedade perderá as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicialmente;
- Quando o sócio dê a quota em garantia do pagamento de qualquer obrigação;
- Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos à sociedade;
- Quando ao sócio lhe seja imputável violação grave das obrigações para com a sociedade.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Administração e gerência

Um) Para obrigar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, nomeadamente em contratos e outros actos jurídicos é necessária a assinatura dos dois sócios.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios, gerente, ou qualquer empregado a sua escolha devidamente autorizada.

Três) O sócio gerente será nomeado em assembleia geral.

Quatro) O director-geral não poderá delegar, todo ou parte de seus poderes a pessoas estranhas à sociedade.

#### ARTIGO OITAVO

##### Dissolução

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

#### ARTIGO NONO

##### Disposições finais

Annualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros apurados, deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas quaisquer ou outras deduções em que os sócios acordem, serão divididas por estes na proporção das suas quotas que serão suportadas as perdas.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Omissões

Os casos omissos serão regulados por lei das sociedades por quotas em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Sultrade Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte um de Março de dois mil e onze matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100210363 uma sociedade denominada Sultrade Moçambique, Limitada.

Aos dezasseis dias do mês de Março de dois mil e onze, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro – Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

*Primeiro:* Sultrade, Limitada, sociedade por quotas, com sede na Rua Marciano Tomás da Costa número vinte e quatro A, rés-do-chão Esquerdo, célula G, São Marcos, 2735-512 Sintra, freguesia de São Marcos, concelho de Sintra, Portugal, devidamente representada neste acto conforme acta em anexo, pelo senhor Jorge Manuel Paiva Soares, maior, de nacionalidade portuguesa, residente em Moçambique, na Avenida Filipe Samuel Magaia, número novecentos e setenta, nono Andar, flat vinte e seis, Maputo, portador do Passaporte n.º J567193 emitido no dia quinze de Maio de dois mil e oito, pelas autoridades portuguesas; e

*Segundo:* Artfinal, Limitada, sociedade por quotas, com sede na Rua José Mateus, número vinte es ete, rés-do-chão, cidade de Maputo, devidamente representada neste acto conforme acta em anexo, pelo senhor Gonçalo Palma de Ferreira Morgado, maior, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo na Rua Viana da Mota número oitenta e sete, portador do Passaporte n.º L596774, emitido no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, pelas autoridades portuguesas.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas seguintes cláusulas e pela demais legislação aplicável:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação, sede e representação

Um) A sociedade adopta a denominação social Sultrade Moçambique, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Rua José Mateus número vinte e sete, rés-do-chão na cidade de Maputo.

Três) Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada para dentro do mesmo Conselho Municipal ou para concelhos limítrofes, podendo ser criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção civil e obras públicas.

Dois) Por necessidade da sociedade, esta poderá também desenvolver a participação financeira em vários sectores de actividade nomeadamente:

- a) Banca e *leasing*;
- b) Indústria, incluindo o sector mineiro;
- c) Comércio, incluindo importação e exportação de bens e serviços;
- d) Energia;
- e) Transporte e comunicações;
- f) Alimentação e bebidas;
- g) Imobiliária;
- h) Agricultura;
- i) Seguros;
- j) Consultoria e serviços;
- k) Pesca;
- l) Hotelaria e turismo;
- m) Recursos minerais, incluindo a importação, transporte e distribuição de combustível;
- n) Sistemas de rega e captação de águas;
- o) Sistemas de tratamento de águas residuais;
- p) Saneamento e esgotos;
- q) Aluguer de equipamento e máquinas;
- r) Formação e recrutamento profissional.

Três) A Sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

Quatro) A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades, e delas adquirir participações.

### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil dólares americanos, correspondente à um milhão quinhentos e setenta e cinco mil metcais) correspondente à soma de duas quotas desiguais, nos termos que se seguem:

- a) Uma quota de Trinta mil dólares americanos, correspondente à novecentos e quarenta e cinco mil metcais, representativa de sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sultrade, Limitada;

- b) Uma quota de vinte mil dólares americanos, correspondente à seiscentos e trinta mil metcais), representativa de quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Artfinal, Limitada.

### ARTIGO QUINTO

#### Aumento e redução do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social será sempre de acordo com as partes de forma a proteger os sócios minoritários.

### ARTIGO SEXTO

#### Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre sócios.

Dois) A cessão de quotas para terceiros dependerá sempre da aprovação da sociedade gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição na proporção das respectivas quotas.

Três) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio quando esta for sujeita a arrolamento, penhora, arresto, quando for incluída em massa falida, ou quando, fora dos casos previstos na lei for cedida, sem consentimento da sociedade.

### ARTIGO SÉTIMO

#### Liberdade de participação

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, ainda que de responsabilidade limitada ou reguladas por leis especiais, que tenham objecto social igual ou diferente do seu, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresa se outros interesses económicos, associações sem fins lucrativos, consórcios e outras formas institucionais de cooperação.

### ARTIGO OITAVO

#### Administração e gerência

Um) A gerência da sociedade compete aos gerentes, a nomear em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de pelo menos dois sócios, ou pela de um procurador nomeado.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Quatro) A remuneração pela gerência se a ela houver lugar será fixada em assembleia geral.

Cinco) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Seis) O conselho de gerência reunirá, sempre que necessário, para os interesses da sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada e presidida por um dos sócios, rotativamente.

Três) A assembleia geral, considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Quatro) As deliberações da assembleia geral, são tomadas por maioria de votos presentes ou representados.

Cinco) Será dispensada a reunião da assembleia geral bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que essas deliberações sejam assim tomadas fora da sede, das representações, em qualquer que seja o seu objectivo.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou por interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e por resolução unânime dos sócios.

Três) Verificando-se a dissolução da sociedade nos termos da lei, a liquidação da sociedade será efectuada pelos gerentes à data da dissolução e concluir-se-á no prazo de um ano adjudicando-se o activo social por solicitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Disposições finais

Um) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Três) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Omissões

Em tudo que fica omissos regularão, o Código Comercial de Moçambique e as demais disposições em vigor.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

### AD2N - Advertising 2N, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de entidades Legais sob NUEL 100210703 uma sociedade denominada AD2N - Advertising 2N, Limitada.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação duração

Um) A sociedade adopta a denominação AD2N - Advertising 2N, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e sua duração é por período indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública de constituição.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Desenvolver actividade publicitária, *marketing*, produtora de cinema, vídeo, televisão e rádio, produção de eventos e espectáculos em geral agenciamento e artes gráficas e nomeadamente;
- b) O exercício da actividade de assessoria, consultoria;
- c) Promoção de seminários, conferências e workshops;
- d) Central de compra e exploração de meios em publicidade;
- e) O exercício da actividade de formação técnico – profissional e educação;
- f) Prestação de serviços, comissões, representações, consignações, intermediação comercial e agenciamento;
- g) A gravação e pós produção audiovisual;
- h) Dobragens;
- i) Gravação, duplicação e edição de CD's, DVD's e similares;

j) O agenciamento e representação de entidades singulares e colectivas, produtos, equipamentos consumíveis e marcas audiovisuais e de espectáculo;

k) A importação, exportação, comercialização a grosso e a retalho de bens, produtos e mercadorias relacionadas com a actividade a publicidade e exploração de meios e produção de audiovisuais e espectáculos em geral, em todos os materiais, bem como dos factores necessários à produção dos mesmos;

l) Produção de fogos de artifício e raios lazer para espectáculos.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que devidamente autorizadas pela assembleia geral e para que se obtenham as necessárias autorizações legais;

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de trezentos mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas iguais no valor nominal de cento e cinquenta mil metcais, representativas de cinquenta por cento do capital social por cada e pertencente aos sócios, sócio Bernardo Eduardo Dramos e Francisco José Henriques de Almeida Rocha.

Dois) O capital social poderá ser elevado ou reduzido uma ou mais vezes mediante a deliberação dos sócios em assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

##### Operação das quotas

Um) A transmissão ou divisão, de quotas, a qualquer título, seja para sócios seja para não sócios fica pendente do prévio consentimento da sociedade,

Dois) Por falecimento ou impedimentos do qualquer sócio, os herdeiros e representantes legais do falecido, ou impedido tomarão, o lugar deste devendo nomear entre si quem a todos represente na sociedade.

Três) Fica absolutamente vedado aos sócios construir as suas quotas em garantias ou caução de qualquer obrigação, própria ou alheia, salvo expresso consentimento da sociedade.

#### ARTIGO SEXTO

##### Amortização de quotas

A sociedade perderá as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicialmente;

- c) Quando o sócio dê a quota em garantia do pagamento de qualquer obrigação;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos à sociedade;
- e) Quando ao sócio lhe seja imputável violação grave das obrigações para com a sociedade.

## ARTIGO SÉTIMO

**Administração e gerência**

Um) Para obrigar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, nomeadamente em contratos e outros actos jurídicos é necessária a assinatura dos dois sócios.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios, gerente, ou qualquer empregado a sua escolha devidamente autorizada.

Três) O sócio gerente será nomeado em assembleia geral.

Quarto) O director-geral não poderá delegar, todo ou parte de seus poderes a pessoas estranhas à sociedade.

## ARTIGO OITAVO

**Dissolução**

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

## ARTIGO NONO

**Disposições finais**

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros apurados, deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas quaisquer ou outras deduções em que os sócios acordem, serão divididas por estes na proporção das suas quotas que serão suportadas as perdas.

## ARTIGO DÉCIMO

**Omissões**

Os casos omissos serão regulados por lei das sociedades por quotas em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

## Ciclo de Legitimação e Assessoria ao Saneamento Sustentável e Água

## CAPÍTULO I

### Da denominação, natureza, sede, âmbito, duração e objectivos

## ARTIGO PRIMEIRO

**Natureza e denominação**

Um) É constituída a associação, denominada Ciclo de Legitimação e Assessoria ao Saneamento Sustentável e Água e, designar-se-á pelo acrónimo de CLASS-A.

Dois) A CLASS-A, é uma pessoa colectiva de direito privado e sem fins lucrativos, dotado de personalidade jurídica e de autonomia financeira, administrativa e patrimonial e rege-se pelos presentes estatutos.

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede, âmbito e duração**

A CLASS-A, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida de Angola número dois mil e setenta e dois, primeiro andar, exerce a sua acção em todo território nacional, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, para outro lugar do território nacional ou abrir delegações e/ou outras formas de representação e tem duração por tempo indeterminado a partir da data do seu reconhecimento jurídico.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objectivos**

A CLASS-A, tem como objectivos sociais os seguintes:

- a) Contribuir no planeamento, acompanhamento, avaliação e supervisão das actividades na área do saneamento e afins com vista a uma actuação e intervenção pró-activas;
- b) Participar em vários órgãos sociais na reflexão e procura de soluções integradas e partilhadas para o sector de saneamento e água, conducentes ao desenvolvimento sustentável;
- c) Organizar encontros com parceiros relevantes e campanhas de consciencialização e sensibilização;
- d) Consciencializar as gerações futuras quanto à importância do saneamento e uso sustentável da água, através de disseminação de informação junto às entidades de governação, académicas e nas diferentes forças públicas e da sociedade civil;
- e) Inovar e sistematizar a melhoria da qualidade e eficácia dos serviços de saneamento, bem como, disponibilizar as informações existentes que possibilitem intervenções mais adequadas;
- f) Coordenar, fortalecer, propor e colaborar na realização de iniciativas e acções de interesse em prol do saneamento;
- g) Contribuir para a prossecução dos objectivos do sector de saneamento e água no geral, através de conhecimentos técnicos, intervenção prática ou amplitude económica;
- h) Defender o meio ambiente no geral, as alternativas ecológicas viáveis e o desenvolvimento sustentável;
- i) Criar e permitir um ambiente favorável à transferência de tecnologias e

do saber no sector de saneamento e água, respeitando princípios de resiliência e sustentabilidade;

- j) Fomentar a melhoria do nível de integração e das boas práticas do saneamento;
- k) Assegurar o apoio técnico e científico no sector de saneamento;
- l) Realizar projectos, assim como a constituição de grupos de trabalho multisectoriais, multidisciplinares e inter-institucionais;
- m) Capacitar o recurso humano e institucional;
- n) Incentivar a participação dos cidadãos nas associações pro-saneamento sustentável;
- o) Criar um banco de dados sobre o saneamento e a sua divulgação;
- p) Desenvolver trabalhos de educação ambiental e pesquisa científica;
- q) Aplicar princípios de gestão, reciclagem e uso dos recursos hídricos nas actividades de desenvolvimento;
- r) Prestar serviços técnicos especializados que facilitem o aperfeiçoamento de actividades de desenvolvimento sustentável;
- s) Divulgar informações concernentes ao sector de saneamento e água.

## CAPÍTULO II

## SECÇÃO I

## Dos membros

## ARTIGO QUARTO

**Definição**

Podem ser membros da CLASS-A, as pessoas singulares sem distinção de raça, religião ou filiação política ou colectivas nacionais ou estrangeiras, residentes ou não no País, e entidades privadas ou públicas interessadas e que se identifiquem com os objectivos da CLASS-A.

## ARTIGO QUINTO

**Categoria dos membros**

Um) Os membros da CLASS-A, agrupam-se pelas seguintes categorias:

- a) Fundadores: os que subscreveram o pedido da constituição, bem ainda os que participaram na assembleia constituinte;
- b) Efectivos: os admitidos e que estejam em pleno gozo dos seus direitos nos termos dos presentes estatutos, e regulamentos internos;
- c) Participantes: os que individual ou colectivamente colaboram de forma voluntária na prossecução dos objectivos da CLASS-A;

d) Beneméritos: os que de forma substancial tenham contribuído financeira ou materialmente para a constituição ou na prossecução dos objectivos da CLASS-A;

e) Honorários: pessoas colectivas ou singulares que pelo seu trabalho tenham se evidenciado com mérito e se identifiquem com os objectivos da CLASS-A.

Dois) Um membro poderá pertencer a uma ou mais categorias.

#### ARTIGO SEXTO

##### Admissão

Um) A admissão do membro é da competência do conselho de direcção mediante proposta subscrita por um membro fundador ou por dois membros efectivos e assinada pelo candidato;

Dois) A recusa de admissão são passíveis de recurso para a assembleia geral;

Três) Os membros honorários são eleitos pela assembleia geral por maioria simples, mediante proposta fundamentada do conselho de direcção e ficam isentos de pagamento de jóia e quota anual.

Quatro) O membro entram em pleno gozo de seus direitos após ter-lhe sido comunicado da aprovação da proposta e que satisfaça o pagamento da jóia e quota respectiva.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Perda de qualidade de membro

Um) São factos que justificam a perda da qualidade de membros os seguintes:

a) A falta de pagamento, de quotas por um período superior a seis meses consecutivos, sem justo motivo;

b) A renúncia.

Dois) Compete ao conselho de direcção, deliberar sobre a perda de qualidade de membro estando sujeita a ratificação da assembleia geral.

#### SECÇÃO II

##### Dos direitos e deveres

#### ARTIGO OITAVO

##### Direitos

São direitos dos membros:

a) Participar nas sessões da assembleia geral;

b) Eleger e ser eleito bem como subscrever listas de candidatura para órgãos e cargos sociais;

c) Frequentar a sede da CLASS-A e suas delegações;

d) Apresentar por escrito ao conselho de direcção propostas e sugestões com interesse para a CLASS-A;

e) Participar em eventos e realizações que a CLASS-A promova ou leve efeito;

f) Possuir cartão de membro da CLASS-A;

g) Ser nomeado para qualquer comissão de trabalho ou de representação;

h) Beneficiar de diversos recursos que vierem a ser constituídos nos termos e condições dos respectivos regulamentos;

i) Recorrer das deliberações da assembleia geral que as considere contrárias aos estatutos, ou que se apresentarem manifestamente ilegais;

j) Propor admissão de membros;

k) Possuir os estatutos, regulamentos e o programa da CLASS-A;

l) Ser informado das actividades desenvolvidas pela CLASS-A.

#### ARTIGO NONO

##### Deveres

São deveres dos membros:

a) Pagar a jóia e quota mensal;

b) Cumprir os estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos sociais da CLASS-A;

c) Exercer com dedicação, zelo, saber e profissionalismo os cargos sociais para as quais foi eleito;

d) Apresentar o relatório e prestar contas das actividades incumbidas;

e) Divulgar e defender os objectivos da CLASS-A.

#### SECÇÃO III

##### Das sanções

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Sanções

Um) A violação das disposições legais, estatutárias, regulamentares e das deliberações sociais bem como comportamento moral, civil ou profissional incompatíveis com a qualidade de membro, exceptuando os beneméritos e honorários, faz incorrer ao membro as seguintes medidas sancionatórias:

a) Advertência;

b) Censura pública sob forma de comunicação em assembleia geral;

c) Repressão registada;

d) Suspensão de qualidade de membro por um período até seis meses;

e) Demissão do exercício de tarefas de responsabilidade nos órgãos sociais e nas delegações;

f) Expulsão;

Dois) As sanções previstas nas alíneas a), b), c) e d) o membro tem o direito de recorrer da decisão à assembleia geral;

Três) As sanções referidas nas alíneas e) e f), a sua aplicação é da atribuição da assembleia geral mediante proposta do conselho de direcção.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Audição prévia

Um) Nenhum membro será punido sem que tenha sido ouvido em processo próprio;

Dois) Os procedimentos processuais para a aplicação das medidas punitivas constam do regulamento interno.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Órgãos

Um) São órgãos social da CLASS-A, a assembleia geral, conselho de direcção e o conselho fiscal.

Dois) O conselho de direcção é integrado, exclusivamente, por membros fundadores e ou efectivos individuais, que tenham pelo menos três anos de filiação a CLASS-A;

Três) A organização e funcionamento das delegações rege-se em regulamento interno.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Eleição

Um) Os membros da mesa da assembleia geral, conselho de direcção, conselho fiscal são eleitos para um mandato de três anos, podendo cada titular ser reeleito duas vezes para o mesmo cargo;

Dois) Ocorrendo vaga em qualquer dos cargos sociais, compete aos restantes membros cooptação de um associado para o seu preenchimento. Tal captação ficará sujeita a ratificação da assembleia geral imediata que se realizar;

Três) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos por sufrágio directo e secreto.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Subsídio

Os cargos sociais são exercidos com ou sem subsídio conforme o que for deliberado em assembleia geral, sem prejuízo do pagamento das despesas de representação ou de deslocação a que hajam lugar, no desempenho das funções cujos montantes serão fixados pela assembleia geral sob proposta do conselho de direcção.

#### SECÇÃO IV

##### Da assembleia geral

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Definição e Natureza

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da CLASS-A e as suas deliberações são obrigatórias para os restantes órgãos e para todos os membros.

Dois) Assembleia geral é a reunião dos membros em pleno gozo de seus direitos onde cada membro tem o direito a um voto.

Três) Os membros participantes, beneméritos e honorários poderão participar activamente na assembleia geral, mas sem direito a voto.

Quatro) Um membro poderá fazer-se representar por outro membro devendo tal representação ser feita por uma mera procuração dirigida ao presidente da CLASS-A.

Cinco) Nenhum membro poderá representar mais de dois membros.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Funcionamento

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente por convocação, devidamente fundamentada e com parecer favorável do conselho fiscal, por requerimento do conselho de direcção ou de um número não inferior a dois terços dos membros.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### Convocação

Um) A Assembleia geral é convocada pelo presidente da CLASS-A, com pelo menos oito dias de antecedência por meio duma convocatória, onde constará a data, hora, local e agenda dos trabalhos.

Dois) Tratando-se da alteração dos estatutos e regulamentos, destituição dos órgãos sociais ou expulsão de membros, bem como a apreciação dos recursos, deverão ser enviados aos membros com trinta dias antes da sessão e, os demais casos devem ser depositados na sede e/ou local da efectivação da assembleia geral para a consulta dos membros convocados.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### Quorum

Um) A assembleia geral reúne-se achando presente mais da metade dos membros em pleno gozo dos seus direitos e as deliberações são por maioria absoluta.

Dois) Não se verificando as presenças referidas no número antecedente, a assembleia geral realizar-se-á vinte dias imediatos, em segunda convocatória acrescida da menção do facto da falta de quorum para se reunir e deliberar na primeira.

Três) A assembleia geral convocada a pedido dos membros só funcionará regular e validamente se estiverem presentes todos os requerentes.

Quatro) As deliberações para alteração dos estatutos e regulamentos, suspensão, cessação dos órgãos sociais e dissolução da CLASS-A são validamente expressas por maioria qualificada e achados presentes oitenta por cento dos membros.

Cinco) As deliberações podem ser adoptadas por escrutínio secreto quando tal for exigido por uma maioria de dois terços dos presentes.

#### SECÇÃO V

##### Da mesa da assembleia geral

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### Composição

Um) A mesa da assembleia geral é composta pelo presidente, vice-presidente e secretário.

- a) O Presidente da CLASS-A em simultâneo preside a mesa da assembleia geral;
- b) As funções da vice-presidência da mesa são assumidas pelo director executivo do conselho de direcção;
- c) O cargo de secretário da mesa será atribuído ao secretario executivo da organização.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Competência

Um) Compete ao Presidente:

- a) Convocar e dirigir a assembleia geral e garantir a ordem dos participantes;
- b) Conferir a posse aos membros dos órgãos sociais;
- c) Assinar as actas;
- d) Assinar o expediente no âmbito da assembleia geral.

Dois) Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente nos seus impedimentos;
- b) Proceder à feitura e leitura dos autos de posse;
- c) Assinar as actas.

Três) Compete ao Secretário:

- a) Organizar, elaborar e gerir o expediente relativo a assembleia geral;
- b) Lavar as actas em livro próprio bem como proceder a sua leitura;
- c) Proceder a verificação do quorum anotar os pedidos de intervenção;
- d) Assinar as actas.

Quatro) Na ausência do secretário e do vice-presidente, o presidente convidará a assembleia geral a indicá-los dentre os presentes a desempenharem, naquela sessão, as respectivas funções.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Atribuições

São atribuições da assembleia geral:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral, em caso de ausência dos elementos citados no artigo décimo nono, o conselho de direcção e o conselho fiscal;
- b) Deliberar mediante a proposta do conselho de direcção, ouvido o conselho fiscal, sobre os montantes da jóia e da quotização a pagar pelos membros;

c) Deliberar sobre eventuais remunerações a pagar mediante a proposta do conselho de direcção e com o parecer do conselho fiscal;

d) Deliberar sobre os planos de actividade a curto, médio e longos prazos apresentados pelo conselho de direcção ouvido o conselho fiscal;

e) Aprovar os estatutos, regulamentos e programas da CLASS-A;

f) Deliberar sobre o relatório, as contas anuais, o orçamento bem como a realização das despesas extraordinárias;

g) Deliberar sobre a dissolução da CLASS-A bem como sobre o destino do seu património;

h) Aprovar os símbolos e o cartão de membro da CLASS-A;

i) Outorgar louvor ou censura mediante proposta do conselho de direcção ou pelo menos dez por cento dos membros;

j) Aplicar as penas de suspensão e expulsão do membro e rectificar as sanções previstas nas alíneas a), b), c) e d) do número artigo décimo dos presentes estatutos;

k) Deliberar sobre recursos interpostos;

l) Suspender, demitir e fazer cessar funções aos titulares dos órgãos sociais mediante razões comprovadamente justificadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal durante e depois do mandato pelos actos praticados no exercício do cargo;

m) Deliberar sobre a filiação da CLASS-A em organismos nacionais ou estrangeiros.

#### SECÇÃO VI

##### Do conselho de direcção

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### Definição

O Conselho de Direcção é órgão executivo da CLASS-A e é composto por um director executivo, três directores em representação das três direcções operacionais da associação e pelo Secretario Executivo.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### Atribuições

São funções do Conselho da Direcção:

- a) Administrar e gerir as actividades da CLASS-A tendo em vista a prossecução dos seus objectivos;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias, regulamentares e deliberações dos órgãos sociais;

- c) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal e posterior remissão para a deliberação da assembleia geral o relatório, balanço e contas do exercício bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Deliberar pela admissão de membros e exercer o poder disciplinar nos termos dos estatutos e regulamentos;
- e) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária quando necessário;
- f) Adquirir bens móveis que se tornem necessários para o funcionamento da CLASS-A e, alienar os que sejam prescindíveis mediante parecer favorável do conselho fiscal;
- g) Administrar os fundos constituídos e contrair empréstimos desde que esteja previsto no orçamento anual, ou constitua prioridade para a viabilização de projecto de interesse da CLASS-A;
- h) Propor à assembleia geral, ouvido o conselho fiscal, a tabela da jóia e quotas a pagar pelos membros bem como quaisquer outros meios de obtenção de receitas;
- i) Submeter a aprovação da assembleia geral o regulamento interno e outros regulamentos para a organização e funcionamento da CLASS-A;
- j) Divulgar, defender e zelar pelos interesses da CLASS-A;
- k) Criar e extinguir direcções e ou departamentos mediante parecer favorável do conselho fiscal.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### Funcionamento

Um) O conselho de direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que solicitado por um dos seus membros;

Dois) A cada sessão é lavrada a acta em livro próprio devendo ser assinada pelos participantes.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### Departamentos

O conselho de direcção organizar-se-á para a execução das suas funções em departamentos que se debruçarão sobre as questões de uma das áreas específicas e em conformidade com as tarefas que lhe forem fixadas no acto da sua criação.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

##### Responsabilidade

Um) A CLASS-A, fica obrigada mediante três assinaturas dos membros do conselho de direcção sendo a do director executivo a principal.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes a qualquer dos seus membros ou designar um ou mais mandatários para a realização de actividades específicas.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

##### Competências do director executivo

Compete ao director executivo do conselho de direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir a lei, estatutos e regulamentos da CLASS-A;
- b) Divulgar, defender e zelar pelos objectivos, atribuições e interesses da CLASS-A;
- c) Convocar e presidir as reuniões do conselho de direcção e do conselho fiscal. Em caso do empate na votação, o director executivo exerce o voto de qualidade;
- d) Assinar o cartão do membro;
- e) Promover intercâmbio com outras organizações, associações nacionais e internacionais com vista à realização dos objectivos da CLASS-A;
- f) Representar a CLASS-A, no desenvolvimento e implementação de acções que visam a preservação ambiental e em particular a um saneamento sustentável;
- g) Assinar correspondência da CLASS-A no âmbito das suas competências;
- h) Autorizar a realização das despesas e pagamentos;
- i) Conferir posses aos chefes dos departamentos da CLASS-A.

#### ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

##### Competências do Secretário Executivo

Compete ao secretário executivo do conselho de direcção, substituir o Director Executivo no seu impedimento e/ou desempenhar as funções que lhe forem delegadas e as demais previstas no regulamento interno.

#### ARTIGO VIGÉSIMO NONO

##### Competências dos directores

Compete a cada director:

- a) Assistir materialmente e garantir o correcto funcionamento dos órgãos sociais da CLASS-A;
- b) Coordenar os departamentos, delegações e comissões de trabalho criados no âmbito da prossecução dos objectivos da CLASS-A;
- c) Gerir recursos humanos, materiais, e financeiros da CLASS-A;
- d) Zelar pela correcta implementação das deliberações e instruções emanadas;
- e) Coordenar o serviço de expediente e comunicação da CLASS-A;

f) Propor a criação de departamentos e delegações da CLASS-A;

g) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Direcção.

#### SECÇÃO VII

##### Do conselho fiscal

#### ARTIGO TRIGÉSIMO

##### Definição

O conselho fiscal é um órgão de auditoria e controlo das actividades da CLASS-A e é composto pelo administrador, administrador adjunto e um vogal.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Funcionamento

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinária, trimestralmente e, extraordinariamente sempre que os interesses da CLASS-A o exijam;

Dois) Em cada uma das suas sessões é lavrada a acta que deverá ser assinada pelos presentes;

Três) Em caso do empate o director executivo exerce o voto de qualidade;

Quarto) A convocação é feita pelo director executivo ou por qualquer um dos seus membros, devendo mencionar o local, a data a hora e a ordem do dia.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

##### Atribuições

São funções do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar e examinar as actividades e gestão da CLASS-A;
- b) Emitir pareceres nos termos dos estatutos e regulamentos,
- c) Zelar pelo cumprimento das leis, estatutos, regulamentos e deliberações tomadas no âmbito do funcionamento da CLASS-A;
- d) Dar conhecimento aos órgãos competentes das ilegalidades e irregularidades que apurar no funcionamento dos órgãos da CLASS-A;
- e) Requerer a convocação da assembleia geral quando julgar necessário;
- f) Reunir com o conselho de direcção a convite deste ou sempre que julgar necessário.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos fundos

#### ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

##### Fundos

Constituem fundos da CLASS-A:

- a) A jóia e o produto das quotas pagas pelos membros;

- b) Os rendimentos dos bens móveis que façam parte de seu património;
- c) As doações, legados e contribuições;
- d) A venda de quaisquer bens ou serviços que a CLASS-A promova para a concretização de seus objectivos.

## CAPÍTULO V

### Da Extinção e liquidação

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

##### Extinção

Constituem causa da extinção da CLASS-A:

- a) Deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito. Mediante a aprovação da maioria qualificada para o efeito, com a presença de todos os membros fundadores e três quartos dos demais membros em pleno gozo de seus direitos,
- b) Extinção ou desaparecimento de todos os membros;
- c) Nos demais casos previstos na lei.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

##### Liquidação

A liquidação resultante da extinção será feita por uma comissão liquidatária constituída por três membros eleitos pela assembleia geral que determinará seus poderes, modo de liquidação e destino dos bens.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

##### Omissões

Todos os casos omissos serão resolvidos por consenso pelo órgão social competente da CLASS-A e não havendo conformidade, com a lei vigente na República de Moçambique.

## MAIR — Mozambique African Air Lines, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas noventa e cinco a folhas noventa e sete, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão, unificação de quotas, alteração da denominação social e total do pacto social, onde a sócia Sirius, Limitada, divide a sua quota em duas novas, sendo uma no valor nominal de cento e vinte mil metcaís, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social, que cede a favor da Comair, Limited e outra de duzentos e cinquenta e cinco mil metcaís, correspondente

a cinquenta e um por cento do capital social, que cede a favor da Sirius Aviation, S.A, e o sócio Francisco Hipólito Rodrigues Baptista Carrilho, cede a totalidade da sua quota, no valor nominal de cento e vinte e cinco mil metcaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, a favor da Comair, Limited, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal, que os cedentes já receberam dos cessionários, pelo que lhes foram dada plena quitação e apartando-se assim os mesmos da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Pela Comair, Limited e Sirius Aviation, S.A, foi dito que para si aceitam a presente cessão de quotas e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim na sociedade como novas sócias.

Que, ainda de acordo com a acta acima referida da assembleia geral extraordinária, foi deliberado a alteração da denominação de MAIR Mozambique African Airlines, Limitada para Comair Mozambique, Limitada.

Que, em consequência da operada divisão, cessão de quotas, entrada de novas sócias, alteração da denominação social, é assim alterada a totalidade do pacto social, passando a reger-se pelos artigos constantes do documento complementar, organizado em conformidade com o artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado, que faz parte integrante desta escritura e que as partes declaram ter lido.

## CAPÍTULO I

### Da denominação, sede, duração e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Comair, Mozambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e vinte, porta F, quinto andar.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

Um) O principal objecto da sociedade é a prestação do serviço de transporte aéreo, doméstico e internacional, de voos regulares e fretados.

Dois) A sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades, contanto que relacionadas ou conectadas com o seu principal objecto.

Tês) A sociedade pode, por meio de uma deliberação da assembleia geral, a ser aprovada por setenta e cinco por cento ou mais, dos votos representantes do capital social participar no capital de outra empresa já existente, ou por constituir, mesmo que essas empresas tenham um objecto diferente, bem como associar-se a outras pessoas colectivas, por meio de qualquer forma admissível por lei, para, nomeadamente, constituir novas empresas, grupos complementares colectivos ou individuais, empreendimentos ou parcerias.

## CAPÍTULO II

### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em bens e em dinheiro, é de quinhentos mil metcaís, e encontra-se dividido em duas quotas:

a) Uma quota no valor de duzentos e quarenta e cinco mil metcaís, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social da sociedade, pertencente à Comair, Limited;

b) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta e cinco mil metcaís, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social da sociedade, pertencente à Sirius Aviation, S.A.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Prestações suplementares e suprimentos)

Um) A sociedade poderá exigir de todos os sócios o pagamento de prestações suplementares, na proporção das suas quotas, até ao montante global máximo de cem vezes o capital social das suas quotas.

Dois) O pagamento das prestações suplementares depende de deliberação da assembleia geral, aprovada por mais de setenta e cinco por cento dos votos representantes do capital social da sociedade. Tal deliberação deve estabelecer o montante total das prestações a ser pago pelos sócios, respeitando o limite máximo acima estabelecido, assim como o prazo para o seu pagamento, o qual não poderá ser inferior a noventa dias.

Tês) As prestações suplementares devem ser total e exclusivamente pagas em dinheiro. As mesmas não vencem juros e não integram o capital social, e só podem ser reembolsadas por deliberação da assembleia geral, contanto

que a situação líquida da sociedade não se torne inferior ao montante do capital social e da reserva legal.

Quatro) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Transmissão de quotas)

Um) Sem prejuízo de quaisquer outros acordos entre os sócios, a transmissão de quotas só é válida se respeitar o previsto nas disposições seguintes.

Dois) A transmissão de quota a terceiro, realizada por sócio que seja sociedade moçambicana nos termos da alínea *a*) abaixo, ou por sócio de nacionalidade moçambicana apenas pode ter lugar se esse terceiro:

- a*) For uma sociedade registada na República de Moçambique e titulada e controlada, directa ou indirectamente, por cidadãos moçambicanos; ou
- b*) For um cidadão de nacionalidade moçambicana.

Três) A transmissão total ou parcial de quotas a favor de terceiro está sujeito ao direito de preferência dos sócios, mas não da sociedade.

Quatro) Salvo o disposto no número oito do presente artigo, o direito de preferência dos sócios sobre a quota de outro sócio é exercido na proporção da sua quota, ou noutra proporção conforme acordado por escrito entre os sócios.

Cinco) O sócio que pretenda ceder a sua quota, no todo ou em parte, a terceiro, deve notificar a sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção de tal intenção, mencionando, para além das informações abaixo referidas, outras que possam resultar de acordos entre os sócios:

- a*) O valor a pagar pela quota, expresso em dólares norte americanos;
- b*) Uma cópia de qualquer oferta escrita, ou os detalhes específicos de uma oferta não escrita que o sócio tenha recebido de qualquer pessoa;
- c*) Quaisquer outros termos e condições para a transmissão, incluindo, mas não se limitando, a condições de pagamento assim como à identidade dos cessionários.

Seis) A administração deve, no prazo de cinco dias úteis contados da data de recepção da notificação sobre a transmissão da quota oferecida, notificar os restantes sócios para efeitos do exercício do seu direito de preferência.

Sete) Os restantes sócios podem exercer o seu direito de preferência sobre a quota oferecida no prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data de recepção da notificação referida no número anterior, por meio de carta dirigida à administração da sociedade.

Oito) Os restantes sócios devem, através da carta pela qual exerceram os seus direitos de preferência sobre a quota oferecida, especificar se desejam adquirir menos do que, só, ou mais que a sua devida parte da quota oferecida.

Nove) Sem prejuízo do disposto no presente artigo, a Comair, Limited, seus cessionários e sucessores terão direito a transferir livremente, a totalidade ou parte da sua quota, a um membro do seu grupo, que seja uma pessoa colectiva que regularmente seja controlada por ou esteja sob controlo comum da Comair, Limited, ou que controle a Comair, Limited, ou detenha pelo menos trinta e cinco por cento da participação societária na Comair, Limited, sendo o controlo considerado como um controlo de facto, incluindo, sem limitação a competência de designar a maioria dos administradores ou posições equivalentes dos órgãos societários ou o controlo da maioria de direitos de voto nesses órgãos societários.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais

##### SECÇÃO I

##### Da assembleia geral

##### ARTIGO OITAVO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente de mesa ou por um dos administradores, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, enviada a todos os sócios da sociedade, com uma antecedência mínima de quinze dias dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando necessário.

Dois) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre quaisquer assuntos.

Três) A assembleia geral dos sócios reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses a seguir ao termo do ano fiscal anterior, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelos administradores ou pelos sócios que detenham pelo menos dez por cento do capital social, para deliberar sobre quaisquer assuntos considerados necessários.

Quatro) Qualquer pessoa pode participar na assembleia geral, contanto que tenha obtido autorização do presidente da mesa e desde que

tal participação não resulte de proposta feita pelos administradores, podendo tais pessoas ser técnicos, administradores de certas áreas ou qualquer pessoa cuja presença seja necessária para o esclarecimento de questões específicas a discutir pelos sócios.

Cinco) O presidente da mesa da assembleia geral é nomeado pelos sócios.

Seis) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por qualquer pessoa, com poderes para o efeito conferidos por simples carta, dirigida à administração da sociedade.

Sete) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponderá um voto.

Oito) A acta da assembleia geral deve ser assinada por todos os sócios que nela tenham participado, e conter pelo menos a informação prescrita pela lei.

#### ARTIGO NONO

##### (Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e em condições de validamente deliberar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados sócios titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social. Em segunda convocação a assembleia geral poderá validamente deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo nos casos em que por lei, pelos presentes estatutos ou por acordo escrito entre os sócios se exija uma maioria qualificada.

Três) As abstenções não serão consideradas na contagem dos votos.

##### SECÇÃO II

##### Administração

##### ARTIGO DÉCIMO

##### (Composição)

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, com um mínimo de três, sendo um deles o presidente nomeado pela assembleia geral.

Dois) A duração do mandato dos administradores, e do presidente do conselho de administração, eleito entre os mesmos é determinada pela assembleia geral, não podendo ser superior a quatro anos.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Competência do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deve agir no melhor interesse da sociedade e dar prioridade a questões comercialmente motivadas.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de três administradores em relação a todos os actos, documentos e contratos;
- b) Pela assinatura de dois administradores com relação à gestão diária e desde que não envolvam qualquer tipo de acordo, obrigações ou garantias monetárias.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições finais

###### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Ano fiscal)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a conta de resultados e restantes documentos relativos a cada ano fiscal fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

###### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só pode ser dissolvida por deliberação da assembleia geral, aprovada por, pelo menos, setenta e cinco por cento dos votos representantes do capital social, assim como nos casos previstos na lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a liquidação nomeará os liquidatários, sempre que entenda que tal função não deva ser exercida por membros do conselho de administração.

###### ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

### T.N.J Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Março de dois mil e onze, lavrada a folhas onze e seguintes do livro de escrituras avulsas número sessenta e um do Segundo Cartório Notarial da Beira foi constituída entre Nicolaas Jacobus Gagiano e Etelvina Vicente João Manuel Chapamba uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

###### ARTIGO PRIMEIRO

A T.N.J Construções, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos presentes estatutos.

###### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sede social na cidade da Beira, podendo sempre que necessário e que seja deliberado pela assembleia geral, transferir a sua sede, abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representações no território nacional ou no estrangeiro.

###### ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua legalização.

###### ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto:

- a) Construção e reabilitação de estradas, pontes e edifícios, obras públicas, construção civil, comércio;
- b) A sociedade poderá participar em outras sociedades, mesmo nas cujo objecto seja totalmente diferente.

###### ARTIGO QUINTO

O capital social, realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas, de igual valor nominal de setenta e cinco mil meticais, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente aos sócios Nicolaas Jacobus Gagiano e Etelvina Vicente João Manuel Chapamba.

###### ARTIGO SEXTO

A cessão e divisão total ou parcial da quota é livre entre os sócios, mas a estranhos carece do consentimento da sociedade.

###### ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Etelvina Vicente João Manuel Chapamba, desde já nomeada gerente cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

###### ARTIGO OITAVO

Por interdição ou morte do sócio a sociedade continuará com os representados do interdito ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um que os represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

###### ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação dos sócios.

###### ARTIGO DÉCIMO

A sociedade reger-se-á ainda de acordo com as demais lei vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, nove de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

### COGEDECO – Conselho de Gestão e Desenvolvimento da Comunidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10012208 uma sociedade denominada COGEDECO – Conselho de Gestão e Desenvolvimento da Comunidade, Limitada.

*Primeiro:* Adriano Rodrigues dos Santos Uahaniua, maior, solteiro, Marracuene, quinze de Agosto, Bilhete de Identidade n.º 111087556V, Nampula Mecuburi;

*Segunda:* Guilhermina António Machaieie, maior, solteira, Maracuene, quinze de Agosto, Bilhete de Identidade n.º 1002928712Z, Maracuene – Maputo;

*Terceiro:* Adoy Cruz da Paz dos Santos, solteiro menor, Maracuene, quinze de Agosto, Cédula n.º 86394 Maputo, representado pelo Senhor Adriano Rodrigues dos Santos Uahaniua.

*Quarto:* António Rui Melaço, menor, solteiro, Maracuene, quinze de Agosto, Cédula n.º 124215, Maputo, representado pelo senhor Adriano Rodrigues dos Santos Uahaniua.

#### CAPÍTULO I

##### Da dominação e duração

###### ARTIGO PRIMEIRO (Dominação e duração)

O COGEDECO – Conselho de Gestão e Desenvolvimento da Comunidade, Limitada, adiante designada por sociedade comercial de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado que se rege por preceitos legais aplicáveis.

###### ARTIGO SEGUNDO (Sede e delegação)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Albert Lithuli, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer local do território nacional.

###### ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços logísticos e organização de eventos;
- b) Pesquisa de mercado, tratamento e entrega;
- c) Pesquisa, monitoria e gestão de *stock*;

- d) Acessória em técnicas de atendimento ao cliente;
- e) Acessória em relações públicas e *marketing*;
- f) Prestação de serviços gerais;
- g) Elaboração de projectos e acompanhamentos;
- h) Formação de recursos humanos.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades, subsidiárias/complementares do seu objecto principal desde que devidamente autorizadas.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Participação empreendimentos)

Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do objecto social, bem como o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associações.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social, suplementos, divisão, operação e alienação de quotas

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos, e outros valores é de cinquenta mil meticais equitativamente a percentagem correspondente a participação individual de quatro elementos que fazem parte da sociedade cuja soma é de cem por cento. Equivalente ao capital assim distribuído:

- a) Adriano Rodrigues dos Santos Uahaniua, trinta mil meticais, correspondente a sessenta por cento;
- b) Guilhermina António Machaieie, dez mil meticais, correspondente a sessenta por cento;
- c) Adoy Cruz da Paz dos Santos, cinco mil meticais, correspondente a dez por cento;
- d) António Rui Melaço, cinco mil meticais, correspondente a dez por cento.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Suplementos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, porém os sócios concedem á sociedade os suplementos do que necessite nos termos e condições fixadas por deliberação da gerência.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Divisão, operação e alienação de quotas)

Um) A divisão e acessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos e as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar as suas quotas informa a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedências por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição de quotas a serem cedidas aos restantes sócios por esta ordem.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Nulidade da divisão, alienar ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, alienar ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

#### ARTIGO NONO

##### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar as quotas:

- a) Acordo com respectivo titular;
- b) Morte interdição ou insolvência do sócio, sendo pessoa singular e dissolução e falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Quando em virtude de partilha ou extrajudicial a quota não será adjuvada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for arrastada, penhorada, arrolada ou qualquer forma de estar em livre disponibilidade do titular.

Dois) O preço da amortização será apurada com base no ultimo balanço aprovado e acrescentando da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrirem prejuízos reduzidos ou aumento da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado assembleia geral.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais, gerência e representação

#### ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual de contas e do exercício e extraordinariamente quando convocada pela gerência sempre que for necessário, para deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas todas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos sócios concordem, por escrito, em assembleia geral quando todos os

sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nossas condições as deliberações tornadas, ainda fora da sede social em qualquer ocasião e em qualquer que seja o seu objectivo.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei destes estatutos, não se aplicarão o previsto no número anterior.

Quatro) Assembleia geral será convocada pelo gerente, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se tratar da reunião para liderança sobre materiais que requerem a maioria qualificada as quais deverão ser comunidades com antecedência mínima de trinta dias, dando a conhecer a agenda de trabalho e informação necessária tomada de deliberação quando seja esse o caso.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, esteja presente ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente a maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independente do número de sócio presente e do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepção nos casos que a lei exija maioria qualificada de três quartos de votos correspondente ao capital social designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante simples poderes para este efeito conferido por procuração fax ou telex, ou pelos seus legais representantes quando nomeadamente de acordo com os estatutos.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Gerência)

A gerência da sociedade é exercida por dois gerentes ficando desde já nomeados para esses cargos os sócios:

- a) Gerente, Adriano Rodrigues dos Santos Uamamina;
- b) Adjunto Guilhermina António Machaieie, obrigando-se a sociedade pela assinatura do gerente ou procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições gerais**

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Balanço e prestação de contas)**

Um) O ano social consiste com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta dos resultados, fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, realizar-se até ao trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará a aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeiro e economia da sociedade bem como a proposta quando a repartição de lucros e de perdas.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Resultados a sua aplicação)**

Um) Dos lucros apurados em cada exercícios deduzir-se-á, em primeiros lugar a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reservas legal, enquanto não se encontra realizados nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la;

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que for aprovada pela assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Dissolução e liquidação da sociedade)**

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão seus liquidatários.

Quatro) Liquidação da sociedade é feita perante a convocação duma assembleia extraordinária para os sócios, e onde vai se eleger uma comissão para fazer a dedução da falência e divisão dos bens existentes na sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Disposição finais)**

As comissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e os demais da legislação aplicável.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Bhikha & Popat — Advogados, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100203057 uma sociedade denominada Inhanca Dive, Limitada, entre:

Nazir Ahomed Bhikha, casado com a senhora Sajida Mahomed Khan, em regime de

comunhão de adquiridos, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100217405P, emitido aos vinte de Maio de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número seiscentos e setenta e oito, terceiro andar, em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100 217406P, emitido aos vinte de Maio de dois mil e dez e válido até vinte de Maio de dois mil e vinte e Momed Ussene Popat, casado, com a senhora Faiza Cassamo Tricamo, em regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100216172A, emitido aos vinte e cinco de Maio de dois mil e dez pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, de nacionalidade moçambicano, residente na Matola, Bairro Tchumene, Talhão quatrocentos e quarenta e dois, portador do Bilhete de Identidade n.º 110 100 216 172A, emitido em vinte e cinco de Maio de dois mil e dez e válido até vinte e cinco de Maio de dois mil e cinco.

Que pelo presente instrumento celebram entre si o presente contrato de constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos abaixo:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e Sede**

A sociedade adopta a denominação de Bhikha & Popat — Advogados, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil oitocentos e oitenta e três, quinto andar, porta quinhentosa e oito, em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de consultoria e advocacia;
- b) Agenciamento, serviços complementares e outros afins;
- c) Assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais;
- d) Comércio geral, a grosso e a retalho, com importação e exportação de todos os produtos da CAE.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que os sócios, em assembleia-geral, assim o deliberem.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais e acha-se dividido em duas quotas de cinco mil metcais e correspondentes a cinquenta por cento do capital social cada uma, tituladas pelos sócios Nazir Ahomed Bhikha e Momed Ussene Popat.

## ARTIGO QUINTO

**Aumento do capital**

Por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário.

## ARTIGO SEXTO

**Divisão e cessão de quotas**

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

## ARTIGO SÉTIMO

**Gerência**

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será feita pelos sócios, na qualidade de administradores com dispensa de caução.

Dois) Os administradores poderão nomear mandatários, conferindo-lhes, quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos respectivos administradores ou mandatários, atendendo, neste caso, aos limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer actos, contratos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Cinco) Para actos de mero expediente, bastará a assinatura de um dos administradores, para obrigar a sociedade.

## ARTIGO OITAVO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, bastando que seja a pedido de apenas um dos sócios.

## ARTIGO NONO

**Distribuição de lucros**

Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

## ARTIGO DÉCIMO

**Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Casos omissos**

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

---

## Inhanca Dive, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100206099 uma sociedade denominada Inhanca Dive, Limitada.

*Primeiro:* António Basílio Ferreira Fernandes, maior, de nacionalidade sul-africana, casado, em regime de comunhão geral de bens, portador do Passaporte com o n.º 00026950, emitido vinte e três de Agosto de dois mil e dez, pelos serviços de estrangeiros da República da África do Sul, e residente na República da África do Sul;

*Segundo:* Marco Paulo R. dos Santos, maior, de nacionalidade sul-africana, solteiro, titular do Passaporte com o n.º A00645964, emitido aos vinte e seis de Janeiro de dois mil e dez, pelos serviços de estrangeiros da África do Sul, residente em Moçambique.

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se rege pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

## CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e duração)**

Um) A Inhanca Dive, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelas disposições dos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade na data da escritura pública da sua constituição.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios mudar a sede social para qualquer outro local dentro do país ou no estrangeiro, abrir sucursais, filiais, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Desenvolvimento de actividade turística;
- b) Exercício de actividades de operador turístico, designadamente, instalação e exploração de complexos turísticos, centro de mergulho, lodge, acomodação, hospedagem, bar, com restaurante, agência de viagem, transporte, pesca desportiva, entre outras actividades de índole cultural e desportivo;
- c) Formação profissional para o mergulho;
- d) Prestação de serviços; na área imobiliária;
- e) Construção e venda de imóveis;
- f) Consultoria;
- g) Exploração de actividades publicitárias;
- h) Organização completa de todo o tipo de convenções e seminários, conferências e todo o tipo de eventos nacionais e internacionais;
- i) A prestação de serviços e de actividades de consultoria que se relacionam com actividades que constituem actividade principal da sociedade; ou outras que forem aprovadas pela assembleia geral;
- j) Produção de todo tipo de materiais relacionados com o objecto da sociedade.

Dois) O desenvolvimento de quaisquer actividades afins ou complementares ao objecto principal.

Três) A Inhanca Dive, Limitada, promoverá todas as medidas necessárias com vista a obter as necessárias autorizações e licenças para a cobertura de eventos turísticos nacionais.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da Sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto bem como exercer as funções de gerente ou administradora noutras sociedades em que detenha ou não participações.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metical, divididos em duas quotas pertencentes aos seguintes sócios e nas proporções que se seguem:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, e correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio António Basílio Fernandes.
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Marco Paulo R. dos Santos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em dinheiro ou por capitalização de parte ou totalidade de lucros ou reservas ou ainda por realização do imobilizado, devendo-se observar as formalidades exigidas pela lei das sociedade por quotas.

Três) As deliberações sobre o aumento do capital deverão indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

## ARTIGO QUINTO

**(Prestações suplementares)**

Poderão ser exigidas prestações suplementares do capital aos sócios, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**(Suprimentos)**

Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Cessão de quotas)**

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios.

Dois) Nenhum sócio deverá ceder ou dividir a sua quota a pessoas estranhas à sociedade, quer a título oneroso ou gratuito, sem expresso consentimento da assembleia geral.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios na proporção das referidas quotas.

Quatro) A divisão e cessão de quotas entre sócios ou a terceiros ficam sujeitos ao direito de preferência dos demais sócios nas formas constantes dos números seguintes:

Quinto) O sócio que pretenda ceder a sua quota total ou parcialmente seja à sociedade ou a outro sócio dará prévio conhecimento do projecto da cessão, mediante carta registada ou fax dirigida a sociedade, na qual se especificará:

- a) A quota ou parte dela objecto do projecto de cessão;
- b) A identidade do adquirente previsto;
- c) O preço, e condições de pagamento;
- d) As garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção;
- e) Outras eventuais condições do negócio projectado.

Sexto) A sociedade no prazo de trinta dias úteis, imediatamente subsequente ao recebimento da comunicação referida no número anterior usará querendo do seu direito de preferência, não havendo interesse da sua parte notificará os demais sócios do projecto de cessão, anexando cópia da aludida comunicação para que os sócios adquiram a referida quota, notificação essa que será expedida para o domicílio dos beneficiários, num prazo máximo de sessenta dias, fazendo-se constar o prazo dentro do qual os beneficiários se devem pronunciar.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Amortização de quotas)

A sociedade mediante deliberação da assembleia geral poderá amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular e dissolução ou falência sendo de pessoa colectiva;
- c) Por penhora, arresto, arrolamento ou apreensão judicial ou qualquer outra forma de deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A amortização de quotas será feita pelo valor nominal da quota subscrita e não realizada, ou pelo valor da quota amortizada avaliada com base nos dois últimos balanços, acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

#### ARTIGO NONO

##### (Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, devendo

estes nomear um de entre eles, a quem competirá a representação da sua fracção da quota na sociedade.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais, assembleia geral, conselho de gerência e representação da sociedade

##### ARTIGO DÉCIMO

##### (Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral constituída pelo seus sócios reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalho e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo seu Presidente, membros do conselho de gerência ou por qualquer sócio representando, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção dirigida aos outros sócios na qual especificará o dia, hora e local da reunião da assembleia geral e a respectiva ordem de trabalho, com antecedência mínima de quinze dias desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e deliberem sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíba.

Cinco) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios da sociedade, mediante procuração que deverá conter poderes especiais, relativamente aos assuntos que importem modificação do contrato social ou da sociedade. Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar por representante indicado pelos sócios, indicando o respectivo mandato, qual ou quais as sessões da assembleia geral e seu prazo de duração.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Competência da assembleia geral)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos membros do conselho de gerência e respectivo presidente;
- b) Determinação das remunerações do conselho de gerência
- c) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;

- d) Chamada e restituição de suprimentos;
- e) Alteração do contrato de sociedade;
- f) Estabelecimento de acções judiciais contra membros do conselho de gerência;
- g) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais;
- i) Decisão sobre distribuição de lucros.

#### SECÇÃO I

##### Da administração e gerência da sociedade

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um conselho de gerência composto por dois sócios no mínimo, eleitos pela assembleia geral, um dos quais será nomeado presidente, com dispensa de caução e remuneração que lhes for fixada pela assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do presidente, pela assinatura de um dos sócios e do director-geral ou executivo ou ainda pela assinatura conjunta de um destes e de um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Competências da gerência)

Um) Para além das competências acima enunciadas cabe ao conselho de gerência praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, alienar, permutar, fazer a cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- e) Avaliar as actividades e contas correntes da sociedade;
- f) Examinar e avaliar o orçamento e relatórios financeiros periódicos.

Dois) No exercício das suas funções o conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

Quatro) No exercício das suas funções o conselho de gerência poderá ser assistido por um ou mais directores que responderão pelas diversas áreas de actividade da sociedade e cujo nomeação e definição das funções caberá ao próprio conselho de gerência.

Cinco) É vedado ao conselho de gerência, director ou aos mandatários obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### **(Reuniões do conselho de gerência)**

Um) O conselho de gerência, deverá reunir obrigatoriamente, uma vez por mês e sempre que necessário para discutir os assuntos do interesse da sociedade sendo convocada pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada da informação relativa ao número de membros necessários à tomada de decisões quando seja o caso.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do artigo décimo terceiro, qualquer membro do conselho de gerência, incluindo o presidente, poderão ser representados em reunião do conselho de gerência por outros membros que estejam presentes nessa reunião, mediante mandato ou consentimento escrito.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo por decisão do seu presidente, realizarem-se em qualquer outro local.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### **(Das deliberações do conselho de gerência)**

Um) As deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, salvo se respeitarem `a algumas matérias específicas a serem fixadas pela assembleia geral que requerem maioria qualificada de mais de metade de votos dos membros do conselho de gerência.

Dois) As deliberações do conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### **(Gestão diária da sociedade)**

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a quem for designado pelo conselho de gerência o sócio gerente, ou gerente não sócio, que desde já fica dispensado de prestar caução.

Dois) Sem prejuízo do disposto no regulamento interno da sociedade aprovado pela assembleia geral, constituem direitos e deveres do sócio gerente, ou gerente não sócio entre outros os seguintes:

- a) Actuar dentro dos limites que se impõe na prossecução dos objectivos da sociedade definidos nos estatutos e demais legislação em vigor;
- b) Elaborar e executar o orçamento e relatórios financeiros periódicos.
- c) Submeter a apreciação do conselho de gerência o orçamento e relatórios financeiros periódicos e finais.
- d) Celebrar contratos e acordos, sem prejuízo do disposto no artigo onze, número dois do presente pacto.
- e) Executar e supervisionar com cumprimento dos preceitos legais estatutários e as deliberações do conselho de gerência;
- f) Prestar contas ao conselho de gerência pelas tarefas que lhe forem atribuídas e aos demais sócios da sociedade sempre que solicitado pelos mesmos em assembleia geral ou fora dela.

Três) O sócio gerente pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de gerência.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### **(Mandato do director)**

O cargo de gestão da sociedade é elegível periodicamente de três em três anos renováveis por igual período, podendo ser exonerado pelo conselho de gerência.

### CAPÍTULO IV

#### **Das disposições finais**

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### **(Exercício)**

O ano social coincide com o ano civil e em relação a cada ano de exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta de Dezembro.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### **(Reservas estatutárias e distribuição de dividendos)**

Um) A sociedade constituirá reservas de investimento a serem definidas em assembleia geral tendo em conta o desempenho e o balanço anual e real da sociedade, após deduzidas os impostos, todas reservas legais e da cobertura dos prejuízos acumulados.

Dois) O restante lucro disponível será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas, excepto se houver deliberação em contrário, por maioria qualificada, em assembleia geral.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### **(Dissolução e liquidação)**

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) As liquidações serão feitas na forma aprovada por deliberação dos sócios.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### **(Casos omissos)**

Os casos omissos serão integrados segundo a lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

### **Inforedes, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Janeiro de dois mil e onze, lavrada a folhas cento trinta e cinco e seguintes, do livro de escrituras avulsas número cinquenta e oito, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre: Binílda Antónia Uainda e Roberto Felimone, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Inforedes, Limitada, com sede na cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de informática, nomeadamente, manutenção e reparação de equipamento informático, instalação e gestão de sistemas de redes e de comunicação, a comercialização de equipamento informático e seus componentes e consumíveis, comércio geral, importação e exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

#### ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

## ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado é de cinquenta mil meticais, repartido em duas quotas, sendo uma quota no valor nominal de trinta mil meticais pertencente à sócia Binílda Antónia Uainda e outra de vinte mil meticais pertencentes ao sócio Roberto Felimone.

## ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de Binílda Antónia Uainda e de Roberto Felimone, que, desde já são nomeados administradores. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura de um administrador nomeado.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

## ARTIGO SÉTIMO

Os sócios Roberto Felimone e Binílda Antónia Uainda podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

## ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável do sócio Roberto Felimone.

## ARTIGO NONO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

## ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou incapacidade de qualquer sócio, os herdeiros ou seus representantes, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo dentre eles nomearem um que a todos represente na sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de um milhão de meticais.

Esta conforme

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e dois de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

## Oppenheim & Yok Chan consultores, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100207419 uma sociedade denominada Oppenheim & Yok Chan consultores, Limitada.

*Primeiro:* Celso Brunno Yok Chan Solterio e maior, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110772667 emitido a dez de Março de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com a residência na Avenida Lucas Elias Kumato, número cento e trinta e um, na cidade de Maputo;

*Segundo:* Beth Tirza Oppenheim, solterio e maior, natural de New York, de nacionalidade americana portadora do Passaporte n.º 479265421 emitido a vinte e nove de Novembro de dois mil e dez, pelo United States Department of State com a residência na 15549 Owens Glen Terrace North Potomac, Maryland 20878 USA, na cidade de North Potomac.

Que pelo presente instrumento constituem por si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regem pelos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

### Da denominação, sede, duração e objecto social

## ARTIGO PRIMEIRO

## (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Oppenheim & Yok Chan Consultores, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

## (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mao-Tsé-Tung, número cinquenta e sete, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro lugar do território nacional ou no estrangeiro, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial.

## ARTIGO TERCEIRO

## (Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contracto de sociedade.

## ARTIGO QUARTO

## (Objecto)

A sociedade tem como objecto social o seguinte:

- a) A prestação de serviços, representação de produtos e marcas, consignações, logística, agenciamentos e representação comercial;

b) A procura de fundos para projectos sociais e de desenvolvimento sustentável nas áreas de agro-negócios, agricultura, educação, meio ambiente, energias renováveis, turismo, hotelaria e similares;

c) A consultoria nas áreas de informática, economia e finanças;

d) O exercício do comércio geral a grosso e retalho, com importação e exportação;

e) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme for deliberado pela assembleia geral.

## CAPÍTULO II

## Do capital social

## ARTIGO QUINTO

## (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de meticais e acha-se dividido em duas quotas iguais:

a) Uma no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Celso Brunno Yok Chan; e

b) Uma no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Beth Tirza Oppenheim.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes nomeadamente para a admissão de novos sócios, dentre os quais estrangeiros, no estrito cumprimento da lei.

## ARTIGO SEXTO

## (Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares do capital social porém, os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

## ARTIGO SÉTIMO

## (Transmissão de quotas)

Um) A divisão e/ou cessão de quotas a efectuar por algum dos sócios a terceiros, ficam condicionados ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Dois) No caso do prescrito no número anterior, os sócios gozam de preferência na aquisição da quota, que só poderá ser cedida a terceiros, não querendo aqueles usar do seu direito de preferência.

Três) É nula e não produz nenhum efeito, relativamente à sociedade, a divisão e/ou cessão da quota, realizada com inobservância do que se preceitua no número um deste artigo.

ARTIGO OITAVO  
**(Amortização de quota)**

Um) No caso de morte, interdição ou inabilitação de algum dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou representantes do sócio interdito ou inabilitado.

Dois) Enquanto a quota se mantiver indivisa, os herdeiros e representantes do sócio falecido, interdito ou inabilitado nomearão dentre si um que a todos represente.

CAPÍTULO III

**Da assembleia geral e representação da sociedade**

ARTIGO NONO  
**(Órgãos sociais)**

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é confiada a todos os sócios os quais ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) A administração poderá mediante autorização da assembleia geral, parte deles a terceiros e constituir mandatários nos termos e para efeitos mencionados no número dois do artigo cento e cinquenta e um do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO  
**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício é para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência por meio de carta registada, com aviso de recepção ou via correio-electrónico, vulgo *e-mail*, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para oito dias, para as assembleias gerais extraordinárias.

Três) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples cartas.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes, ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Cinco) A assembleia geral poderá anular, por votação maioritária ou deturpe os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

**Das disposições gerais**

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO  
**(Ano civil)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no início da actividade da empresa.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO  
**(Aplicação dos resultados)**

Um) Dos lucros aprovados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios, na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO  
**(Dissolução)**

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO  
**(Liquidação)**

Em caso de dissolução todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO  
**(Casos omissos)**

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, oito de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.



**Lógica – Tecnologia e Serviços, Limitada**

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte e sete de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100210517 uma sociedade denominada Lógica - Tecnologia e Serviços, Limitada.

*Primeiro:* Siraj Adam Loonat, de vinte e cinco anos de idade, casado com Farhana Gulam Mahomed Laher, moçambicano, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300433506P emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo a vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez; e

*Segunda:* Farhana Gulam Mahomed Laher, casada com o primeiro outorgante, de vinte anos de idade, moçambicana, natural de

Chimoio, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300433504S emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo a vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO  
**Denominação**

A sociedade adopta a denominação Lógica – Tecnologia e Serviços, Limitada. Com sigla abreviada Lógica e com sede social na Rua Conseglieiro Pedroso n.º 77/81 da cidade de Maputo, podendo abrir sucursais ou filiais se assim for decidido em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO  
**Duração**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO  
**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de tecnologias de informação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer as seguintes actividades: consultoria em tecnologias de informação, assistência técnica, importação e exportação, venda de equipamento informático, comércio geral a grosso e retalho, consignações, agenciamentos e representação de entidades estrangeiras no território nacional, prestação de serviços diversos.

Três) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

ARTIGO QUARTO  
**Capital Social**

Um) O capital social, subscrito e realizado em bens é equivalente a cem mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Siraj Adam Loonat – sessenta por cento e correspondente a sessenta mil meticais;
- b) Farhana Gulam Mahomed Laher – quarenta por cento e correspondente a quarenta mil meticais;

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios com deliberação unânime em assembleia geral da sociedade.

Três) Não são exigidas prestações suplementares de capital, no entanto os sócios poderão fazer suprimentos que a sociedade necessite, mediante as condições a estabelecer em assembleia geral.

## ARTIGO QUINTO

**Gerência**

A gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, compete a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

## ARTIGO SEXTO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, até Março e extraordinariamente quando requerida pela maioria dos sócios.

## ARTIGO SÉTIMO

**Balanço e resultados**

Um) Na assembleia geral ordinária serão apreciadas as contas de exercício, de balanço e de resultados encerrados a trinta e um de Dezembro e decidida a distribuição dos resultados. A convocatória far-se-á por carta ou protocolo com a antecedência não inferior a quinze dias.

## ARTIGO OITAVO

**Dissolução**

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação dos sócios formada por unanimidade, fazendo-se a liquidação nos termos acordados na deliberação.

## ARTIGO NONO

**Dissolução e Liquidação**

Nos casos não previstos nestes estatutos será aplicada a legislação em vigor.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

## A Luxuosa – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte e dois de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100210622 uma sociedade denominada A Luxuosa Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Amílcar Hélder Eduardo Martinho Cintura, solteiro, natural de Maputo e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101028186y, emitido no dia quinze de Novembro de dois mil e sete, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada A Luxuosa – Sociedade

Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

## CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e duração)**

A sociedade adopta a denominação A Luxuosa Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Importação e distribuição de produtos informáticos, consumíveis de escritório e prestação de serviços multidisciplinares.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais correspondente à uma quota do único sócio Amílcar Hélder Eduardo Martinho Cintura e equivalente a cem por cento do capital social.

## ARTIGO QUINTO

**(Prestações suplementares)**

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

## ARTIGO SEXTO

**(Administração, representação da sociedade)**

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Amílcar Hélder Eduardo Martinho Cintura.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições gerais**

## ARTIGO SÉTIMO

**(Balanço e contas)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

## ARTIGO OITAVO

**(Lucros)**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

## ARTIGO NONO

**(Dissolução)**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Disposições finais)**

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Mavita Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e oito a folhas cento e vinte e nove, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e oito, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Mavita Investimentos, S.A., com sede na Avenida Olof Palme, número trezentos

e noventa e um, rés-do-chão, Bairro Central, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

### Da denominação, sede, objecto social e duração

#### ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação de Mavita Investimentos, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Olof Palme número trezentos e noventa e um, rés-do-chão, Bairro Central, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade podem ser transferido para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Exploração mineira;
- b) Agricultura;
- c) Construção civil;
- d) Indústria;
- e) Comércio;
- f) Pesca;
- g) Turismo;
- h) Investimentos imobiliários;
- i) Consultoria.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade, entre as quais as de mediação comercial.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

#### ARTIGO QUARTO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

## CAPÍTULO II

### Do capital social, acções e meios de financiamento

#### ARTIGO QUINTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, divididos em quatro partes: quatrocentas, quatrocentas, seiscentas, seiscentas acções no valor nominal de dez metcais cada.

Dois) O capital social encontra-se dividido em acções, as quais poderão ser privilegiadas, ordinárias e preferenciais.

#### ARTIGO SEXTO (Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social devem mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas acções a emitir;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital fôr por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

#### ARTIGO SÉTIMO (Acções)

Um) As acções será sempre nominativas podendo ser tituladas ou escriturais.

Dois) As acções, quando tituladas, serão representados por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil ou cem mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Cinco) As acções da sociedade subdividem-se em privilegiadas, ordinárias e preferenciais, correspondentes a séries A, B e C, respectivamente. São privilegiadas as acções que forem subscritas até a data da constituição da sociedade. Estas acções conferem aos seus titulares a qualidade de accionistas fundadores, aos quais estão reservados direitos especiais. São ordinárias as acções que forem subscritas pelos demais accionistas e, preferências as que forem subscritas pela própria sociedade.

Seis) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

#### ARTIGO OITAVO (Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre accionistas ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade e os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações, excepto para as acções privilegiadas entre accionistas ou sociedades que estejam em relação de domínio, ou de grupo com o cedente, que poderão ser livremente transmitidas por mera comunicação, por escrito, à sociedade.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de

trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação, dirigida ao accionista, incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão cujo consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se fôr omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos na lei, com referência ao montante da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não fôr no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o accionista ou accionistas que o pretendem fazer, notificar, por escrito, o accionista transmitente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais sócios tenham exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e à terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções.

#### ARTIGO NONO (Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções, depende sempre da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

#### ARTIGO DÉCIMO (Acções próprias ou preferenciais)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias ou preferenciais e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções desta série não conferem direito a voto, nem à percepção de dividendos, nem gozam de preferência.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Prestações suplementares e suprimentos)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

### CAPÍTULO III Dos órgãos sociais

#### SECÇÃO I

#### Das disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, com excepção do conselho fiscal ou do fiscal único, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que fôr eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

#### SECÇÃO II

#### Da assembleia geral

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e do presente contrato.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituído por todos os accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em com propriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhora, arrestadas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador, o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO (Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionistas ou administrador da sociedade, que, para o efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até as dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia geral.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo reconhecimento notarial.

#### ARTIGO VIGÉSIMO (Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e o órgão de fiscalização;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de novas acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;

j) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais da série C;

k) Deliberar sobre a Propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

l) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;

m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO (Mesa da assembleia geral)

Uma) A mesa da assembleia geral, é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento dos titulares dos cargos referidos no número anterior, servirá de presidente da mesa qualquer administrador da sociedade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO (Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e/ou num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se fôr legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deve legalmente fazê-lo, pode o conselho de administração ou o conselho fiscal ou o fiscal único ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO (Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável dos titulares das acções privilegiadas da série A, qualquer deliberação da assembleia geral e, em especial, as seguintes:

- a) Aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleição da mesa da assembleia geral, dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou do fiscal único;
- c) Alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Subscrição de acções próprias;
- f) Aumento, redução ou reintegração do capital social da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- g) Criação de novas acções preferenciais;
- h) Chamada de prestações suplementares;
- i) Alteração dos direitos inerente a cada categoria de acções;
- j) Celebração de quaisquer contratos entre a sociedade e os accionistas, ou entre a sociedade e os administradores, ou pessoas com estes relacionadas, bem como a respectiva alteração;
- k) Celebração de quaisquer contratos ou parcerias com entidades concorrentes, bem como quaisquer contratos substanciais e de longo prazo;
- l) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;

- m) Consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais da série C;
- n) Propositura e desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- o) Admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade.

**ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO  
(Reuniões da assembleia geral)**

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano e extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

**ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO  
(Local e acta)**

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou num outro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

**ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO  
(Votação)**

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando digam respeito a pessoa certa e determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto.

**ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO  
(Suspensão)**

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo dado início e não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

**ARTIGO VIGÉSIMO NONO  
(Composição)**

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração, composto por um mínimo de três membros, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O presidente do conselho de administração será um dos administradores indicados pelo accionista que maioritariamente seja titular de acções privilegiadas e terá voto de qualidade.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, este poderá ser substituído por um outro, por co-optação, pelo conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do triénio em curso.

**ARTIGO TRIGÉSIMO  
(Poderes)**

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;
- f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- i) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- j) Proceder à cessão gratuita ou onerosa de parte substancial dos negócios da sociedade ou de qualquer das suas participadas;

k) Alterar o tipo de negócio da sociedade ou do projecto;

l) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte com o mesmo efeito;

m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e em representação da sociedade;

n) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;

o) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;

p) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;

q) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em qualquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

r) Promover todos os actos de registo comercial e predial;

s) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;

t) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;

u) Passar recibos e quitações de quaisquer quantias, valores ou documentos;

v) Sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, livranças e promissórias;

w) Prestar avais, fianças e garantias bancárias;

x) Aceitar confissões de dívida, constituição de hipotecas, fianças, penhores ou quaisquer outras garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos inerentes;

y) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;

z) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;

aa) Deliberar sobre qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao conselho de administração.

bb) Assinar e praticar o que se mostrar necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade.

Dois) As deliberações indicadas no número anterior do presente artigo não poderão ser tomadas sem o voto favorável dos administradores indicados pelos accionistas titulares de acções privilegiadas.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO (Convocação)

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou num outro local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração pode fixar uma forma e/ou local diversos dos previstos no número anterior para a reunião do órgão, que serão indicados na respectiva convocatória.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO (Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada e que um dos administradores presentes seja um dos administradores indicados pelo accionista maioritariamente titular de acções privilegiadas.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência ou uma outra forma previamente acordada entre os membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável dos administradores eleitos pelo accionista maioritariamente titular das acções ordinárias da série A, as deliberações constantes do artigo trigésimo, número um, e do artigo trigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO (Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma comissão executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de administrador-delegado.

Dois) A deliberação que designar o administrador-delegado ou constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

Quatro) O conselho de administração poderá ainda contratar um director geral a quem delegue funções de execução correntes decorrentes da actividade da sociedade.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO (Mandatários)

O Conselho de administração, a comissão executiva ou o administrador-delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá sempre ser um membro eleito pelo accionista maioritariamente titular das acções ordinárias da série A;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo conselho de administração, pela comissão executiva ou pelo administrador-delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário

com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO (Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

#### SECÇÃO IV

##### Do conselho fiscal

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO (Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que fôr deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas no exercício das funções de fiscalização, não se procederá à eleição do conselho fiscal.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO (Composição)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO NONO (Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que fôr convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO (Actas do conselho fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas,

os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO  
**(Auditorias externas)**

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV  
**Do ano social**

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO  
**(Ano social)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO  
**(Aplicação dos resultados)**

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar os privilégios atribuídos às acções preferenciais, conforme o disposto no número dois do artigo vigésimo quarto do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO  
**(Dissolução e liquidação)**

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

## Bio Óleos de Maxixe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e um de Março do ano dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e dois a cinquenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e três traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe alteração da sede social, alteração do objecto social, divisão e cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, passando os artigos primeiro, terceiro e quarto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO  
**Denominação e sede**

Um) A sociedade adopta a denominação de Bio Óleos de Maxixe, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada de acordo com a lei da Republica de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Bairro Machavenga, na Cidade de Inhambane, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante a deliberação da assembleia geral, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO  
**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção e a comercialização de produtos artesanais e naturais, nomeadamente a recolha de sementes oleaginosas, extração de óleos e produção de bens utilizando óleos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO  
**Capital social**

O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil Meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Allan David Schwarz;

b) Uma quota com o valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Ana Alecia Lyman;

c) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia “Myers Venture, LLC”.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e onze. — A Notária, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

## Pé Fino – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100204339 uma sociedade denominada Pé Fino Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Melba Cristina Viana Rodrigues, casada sob regime de comunhão de adquiridos, com Carlos Manuel Mendes, natural de Maputo onde reside, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100129667P, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Que pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO  
**(Denominação e sede)**

A sociedade adopta a denominação Pé Fino Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede no Distrito Municipal Kampfumu, na Avenida Patrice Lumumba, número mil cento e setenta e sete rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO  
**(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO  
**(Objecto social)**

A sociedade tem como objecto comércio geral a grosso e a retalho, podendo, por deliberação, exercer outras actividades conexas desde que autorizadas pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO  
(Capital social)

O capital social, integralmente realizado, é de trezentos mil meticais, correspondendo à soma de uma única quota pertencente à senhora Melba Cristina Viana Rodrigues.

ARTIGO QUINTO  
(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

ARTIGO SEXTO  
(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela única sócia.

ARTIGO SÉTIMO  
(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertence à sócia Melba Cristina Viana Rodrigues que desde já fica nomeada gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá nomear procurador da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura da única sócia.

Quatro) No caso em que o sócio se ausente, deverá fazer representar seja por procuração ou documento particular assinado e autenticado no notário.

Cinco) Para proceder a abertura, movimentação e encerramento de contas deverá ser a assinatura do único sócio.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO  
(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

ARTIGO NONO  
(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Auto Dengo, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte e dois de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100210665 uma sociedade denominada Auto – Dengo, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do código supra citado, entre:

*Primeiro:* Raimundo Severino Dengo, solteiro, maior, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110016722V, de dezanove de Setembro de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

*Segundo:* Elia Raimundo Dengo, solteiro, menor de idade, representada neste acto pelo primeiro contratante, no uso do pátrio poder, natural de Maputo e residente com pai.

ARTIGO PRIMEIRO  
Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de Auto Dengo, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Avenida de Moçambique, quatro mil quatrocentos e vinte e sete rés-do-chão, Bairro Vinte e Cinco de Junho, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO  
Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO  
Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Bate chapa;
- b) Pintura auto;
- c) Mecânica geral e electricidade auto.

Dois) A sociedade poderá adquirir onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, incluindo as reguladas por leis especiais ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO  
Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de quarenta e cinco mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, subscrita pelo sócio Raimundo Severino Dengo e última no valor

de cinco mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, subscrita pela sócia Elia Raimundo Dengo.

ARTIGO QUINTO  
Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia-geral deliberar.

ARTIGO SEXTO  
Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é condicionada ao direito de preferência dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, decidido em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, pela sociedade ou pelos seus sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO  
Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver pelo menos cinquenta e um por cento de capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO  
Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Raimundo Severino Dengo, com plenos poderes para obrigar a sociedade em quaisquer contratos e contas bancárias.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade, basta assinatura do sócio-gerente ou de um representante legalmente constituído.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado legalmente constituído.

ARTIGO NONO  
Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO  
Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com

dispensa de caução, podendo estes nomearem um que a todos os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

## WHP Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze, da sociedade WHP Solutions, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100132834, estiveram presentes os sócios Reginald Allan Stewart e Hubert Leender Wahl, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela cedência de quotas e entrada de novo sócio:

O sócio, Reginald Allan Stewart, titular de uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e nove vírgula cinco do capital social, manifestou o seu interesse em ceder parte da sua quota, sendo dezanove mil setecentos e cinquenta meticais, à favor do sócio Hubert Leender Wahl e dez mil meticais a favor do novo sócio o senhor Manuel Ork Fabião Nuvunga.

Como consequência fica assim alterada a redacção do artigo quinto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Reginald Allan Stewart;
- b) Uma quota de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hubert Leender Wahl;
- c) Outra quota de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Ork Fabião Nuvunga.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Mussi Clean, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Julho do ano dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço um da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mussiro Clean, Limitada, pelo Senhor Daniel Francisco Chapo, solteiro, maior, natural de Cheringoma, residente em Nacala-Porto, titular do Bilhete de Identidade número um um zero três quatro nove um oito dois N, emitido em oito de Setembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo e Jotílio Carlos Saugene José, solteiro, maior, natural de Murrumbala, residente em Nacala-Porto, titular do Bilhete de Identidade número zero três zero um zero zero dois sete zero seis sete três Q, emitido em nove de Junho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Mussiro Clean, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Nacala-Porto, bairro Maiaia, Rua da Mogás, número vinte barra vinte e dois, podendo por deliberação dos seus sócios transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Início e duração

A sociedade tem o seu início a partir da data do registo e a sua duração é por tempo indeterminado.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

A sociedade tem por objecto exercício de actividade de limpeza em edifícios públicos ou privados, escritórios, casas, lojas, armazéns, jardins, parques, ruas ou estradas, lavagens ou limpezas de móveis, roupas, maquinaria industrial, viaturas pesadas e/ou ligeiras, construção, manutenção, decoração de jardins, plantio de árvores, celebração de eventos, publicidade, encadernação, emplastificação, impressão de documentos, comércio geral grosso e a retalho de todo o tipo de material de higiene e limpeza e outros bens e serviços, com importação e exportação de matérias ligadas ou não ao seu objecto principal, prestação de serviços, bem como qualquer outra actividade comercial ou industrial, em que os sócios concordem e cujo exercício seja legal.

#### ARTIGO QUARTO

##### Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de dezasseis mil meticais, equivalente a oitenta por cento do capital social para o sócio Daniel Francisco Chapo, e uma quota no valor de quatro mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Jotílio Carlos Saugene José.

Dois) Os sócios podem acordar por deliberação da assembleia geral, em aumentar o seu capital social uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não haverá prestação suplementar de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer pela assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

##### Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência e só produzem efeitos após o registo.

Dois) O sócio que pretende ceder quota, deverá comunicar por escrito aos restantes sobre a sua pretensão, indicando a pessoa a quem pretende ceder o seu preço e a modalidade de pagamento.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservando o direito de preferência no caso de cessão de quotas mas querendo exercer caberá aos sócios.

Quatro) A cessão de quotas ou parte delas a favor de sócios bem como a sua divisão por herdeiros, estes não carecem de autorização especial da sociedade, não sendo aplicável o disposto nas alíneas a) à c) deste artigo.

Cinco) Em caso de haver desinteresse da sociedade e/ou os sócios na quota a ceder, no pleno gozo dos seus direitos de preferência, nos trinta dias subsequentes a colação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente, cedela a quem entender, nas condições que achar conveniente.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou

adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular, respeitando entretanto o artigo décimo dos estatutos sempre que este artigo não contrarie.

## ARTIGO OITAVO

**Administração e representação da sociedade**

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Jotílio Carlos Saugene José, desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Dois) A Administração poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes, bem como substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a outro/s sócios ou a um terceiro alheio por meio de acta ou procuração.

Três) O Administrador fica interdito de praticar actos que contrarie o seu objecto social e não pode obrigar a sociedade em letras de

favor, fiança, abonações e em créditos sem que haja deliberação da assembleia geral.

Quatro) O Administrador terá a remuneração que lhe for fixada pela sociedade.

## ARTIGO NONO

**Morte ou incapacidade dos sócios**

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO

**Assembleia**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta e dirigida aos sócios.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Disposições diversas**

Um) Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

Dois) A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

Três) O ano social coincide com o ano civil.

Quatro) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Cinco) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei comercial e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, vinte de Julho de dois mil e dez.  
— O Substituto, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.